

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.668, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 6º, AMBOS DA LEI Nº 6.287, DE 13 DE MARÇO DE 2002, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS, DÁ A NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 6.584, DE 29 DE MARÇO DE 2005, QUE CRIA O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS IPASEAL SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.287, de 13 de março de 2002.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 6.287, de 13 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As modalidades de Planos de Saúde criadas e geridas pelo IPASEAL SAÚDE serão facultadas a todos os servidores do Estado de Alagoas e seus sucessores pensionistas, incluídos os serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar, com a possibilidade de adesão a planos de assistência complementar.

§ 1º No interesse do serviço público e dos servidores estaduais, o IPASEAL SAÚDE poderá instituir novas modalidades de plano: suplementares e segmentares, para dependentes e agregados.

§ 2º Ao IPASEAL SAÚDE caberá a elaboração dos respectivos planos de benefício e custeio de cada modalidade de plano de saúde que vier a instituir, buscando sempre e obrigatoriamente a melhor equação custo/benefício, o equilíbrio atuarial e a otimização no desempenho físico-financeiro, realizando avaliação anual, ao final de cada exercício, objetivando identificar eventuais distorções e desequilíbrios, promovendo os respectivos ajustes.”(NR)

Art. 3º Os artigos 1º e 4º da Lei nº 6.584, de 29 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas IPASEAL SAÚDE, com sede e foro na Capital, com a natureza de autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e autonomia administrativa-financeira, vinculado à Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano. (NR) (...)

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º Poderão ser admitidos na condição de usuários titulares das modalidades de Plano de Saúde instituídas pelo IPASEAL SAÚDE os servidores do Estado de Alagoas, ativos e inativos e seus sucessores pensionistas, civis e militares, da administração direta, autárquica ou fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, do executivo, legislativo ou judiciário estadual, inclusive Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e Ministério Público Estadual. (NR)

Parágrafo único. No interesse do serviço público e dos servidores estaduais, o IPASEAL SAÚDE poderá instituir novas modalidades de plano: suplementares, segmentares, parciais e dependentes e/ou agregados.”(AC)

Art. 4º Fica extinto o Plano de Saúde sob a modalidade SOLIDÁRIO, garantindo aos usuários titulares desta o direito de migrar para outra modalidade de plano instituída pelo IPASEAL SAÚDE, aproveitando-se as carências cumpridas no plano SOLIDÁRIO.

Art. 5º A Lei Delegada nº 1, de 8 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. (...)

§ 5º (...)

I – (...)

d) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPAL; e (NR)

e) Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE. (AC)

(...)

Art. 36. (...)

I – (...)

o) Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, vinculado à Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano.” (AC)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 29 de dezembro de 2005, 117º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO

Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado

Publicada no DOE de 30 / 12 / 2005.